

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 77 | Quinta-feira, 04/05/2023

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	1
Atas	5
Plenário	5

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0665/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Processo TC 039.277/2020-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL, CNPJ: 04.699.470/0001-46, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/4/2023: R\$ 869.404,06, em solidariedade com o Sr. Ivanildo Soares da Silva - CPF: 129.041.124-72.

O débito decorre da 1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, por meio do Termo de Parceria 778246/2012, em razão da falta de entrega do banco de dados sobre os produtos que já eram comercializados ou com potencial de comercialização para os mercados institucionais PAA - Programa de Aquisição de Alimentos, conforme exigência prevista na Meta 3 do Plano de Trabalho; 2) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, por meio do Termo de Parceria 778246/2012, em razão da não apresentação do documento comprobatório referente à despesa realizada, no valor de R\$ 30.000,00, em 17/12/2015 (OBTV 2015OB800623); e 3) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, por meio do Termo de Parceria 778246/2012, em razão da realização de despesas resultantes de bloqueios judiciais por determinação judicial, como garantia de cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. Tais irregularidades caracterizam infração aos seguintes dispositivos: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 52, IV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Quinta, I, 1, do termo de parceria; art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 74 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Quinta, I, 8, do termo de parceria; e art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigos 52, IV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Quinta, I, 12, b, do termo de parceria.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 29/3/2023: R\$ 915.696,71; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 04/05/2023, Seção 3, p. 147)

EDITAL 0666/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Processo TC 039.277/2020-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Ivanildo Soares da Silva, CPF: 129.041.124-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/4/2023: R\$ 869.404,06, em solidariedade com Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, CNPJ: 04.699.470/0001-46.

O débito decorre da 1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, por meio do Termo de Parceria 778246/2012, em razão da falta de entrega do banco de dados sobre os produtos que já eram comercializados ou com potencial de comercialização para os mercados institucionais PAA - Programa de Aquisição de Alimentos, conforme exigência prevista na Meta 3 do Plano de Trabalho; 2) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, por meio do Termo de Parceria 778246/2012, em razão da não apresentação do documento comprobatório referente à despesa realizada, no valor de R\$ 30.000,00, em 17/12/2015 (OBTV 2015OB800623); e 3) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, por meio do Termo de Parceria 778246/2012, em razão da realização de despesas resultantes de bloqueios judiciais por determinação judicial, como garantia de cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. Tais irregularidades caracterizam infração aos seguintes dispositivos: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 52, IV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Quinta, I, 1, do termo de parceria; art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 74 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Quinta, I, 8, do termo de parceria; e art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigos 52, IV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Quinta, I, 12, b, do termo de parceria.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 29/3/2023: R\$ 915.696,71; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 04/05/2023, Seção 3, p. 147)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 16, DE 26 DE ABRIL DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Bruno Dantas (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 35 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, em férias, e o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 15, referente à sessão realizada em 19 de abril de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite à participação no Seminário "Governança, Transparência e Dados Abertos nos Conselhos de Fiscalização Profissional", a ser realizado no dia 27 de abril de 2023, das 9h às 12h, presencialmente no Auditório Ministro Pereira Lira, com transmissão pelo canal do Tribunal no YouTube.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-005.290/2023-6 e TC-007.103/2007-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-005.859/2011-5, TC-011.490/2022-5 e TC-044.607/2021-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-008.365/2020-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-008.457/2015-8, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-011.528/2022-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
- TC-000.341/2022-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 766 a 786.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 787 a 814, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-008.037/2015-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Roselle Adriane Soglio realizou sustentação oral em nome de Francisco José Mari. Acórdão nº 787.

Na apreciação do processo TC-022.853/2009-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Gilberto Wanderley Espinola não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Central Geradora Termelétrica Fortaleza SA. Acórdão nº 788.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-006.438/2022-9 (Ata nº 47/2022-Plenário), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. O revisor, Ministro Jorge Oliveira, apresentou voto divergente, incluído no Anexo II desta Ata. Durante a apreciação da matéria, houve empate na votação. O relator foi acompanhado pelos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia, bem como pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, atuando em substituição ao Ministro Benjamin Zymler. O revisor foi acompanhado pelos Ministros Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus, bem como pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, atuando em substituição ao Ministro Vital do Rêgo. O Presidente, Ministro Bruno Dantas, proferiu voto de desempate, nos termos do art. 124 do Regimento Interno, associando-se ao relator. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 789.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-002.173/2022-0 (Ata nº 7/2023-Plenário), cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira. O revisor, Ministro Jorge Oliveira, bem como os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Antonio Anastasia usaram da palavra para discutir a matéria. Em função da proposta de alteração na minuta de acórdão formulada pelo Plenário e acolhida pelo relator, foi suspensa a votação, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno. Ao final da sessão, o relator leu a redação final da minuta de acórdão. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 790.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 766/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 1.040/2021-TCU-Plenário, proferido em Relatório de Auditoria (TC 014.877/2017-1) realizada para avaliar os controles internos referentes à jornada de trabalho dos professores e profissionais de saúde da Fundação Universidade de Brasília, do Hospital Universitário de Brasília, da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho;

Considerando que, por ocasião do Acórdão 2.641/2021-TCU-Plenário, esta Corte considerou cumpridas as determinações do Acórdão 1.040/2021-TCU-Plenário, tendo, no entanto, emitido a seguinte determinação:

1.6. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, no prazo de 60 dias, comprove o efetivo cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 1.040/2021-Plenário, mediante o recolhimento ou o desconto compulsório em folha de pagamento dos valores indevidamente recebidos pelo docente Marcio Florêncio Nunes Cambraia;

Considerando que foram realizados pagamentos ilegais ao docente Marcio Florêncio Nunes Cambraia, quando acumulou remuneração de professor com a de Embaixador do Brasil em Praga, na República Tcheca;

Considerando que a Fundação Universidade de Brasília (FUB) informou que foram exauridas as instâncias recursais administrativas para a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos pelo servidor Marcio Florêncio Nunes Cambraia, tendo sido concedido prazo para tal restituição, ao término do qual seria procedido o desconto compulsório na folha de pagamento do servidor, no limite percentual previsto na legislação (peça 29);

Considerando que a FUB iniciou a realização de descontos em folha do referido servidor, em fevereiro de 2022, tendo, no entanto, suspenso os descontos seguintes, em razão de decisão liminar proferida pela 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em sede de mandado de segurança cível (MS 8098426/Processo 1006724-51.2022.4.01.3400), impetrado por Márcio Florencio Nunes Cambraia (peça 41);

Considerando a necessidade de acompanhamento do deslinde do referido mandado de segurança pela Fundação Universidade de Brasília, para que adote as medidas cabíveis para recomposição do Erário, no caso de decisão judicial desfavorável a Marcio Florêncio Nunes Cambraia;

Considerando que a unidade técnica especializada concluiu que a determinação supratranscrita vem recebendo tratamento adequado pela entidade de origem, tendo proposto o arquivamento dos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o arts. 143, inciso III do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres da AudPessoal, em:

- a) considerar atendida a determinação contida no item 1.6 do Acórdão 2.641/2021-TCU-Plenário;
 - b) informar ao controle interno da Fundação Universidade de Brasília sobre a necessidade de acompanhamento do Mandado de Segurança 8098426 (Processo 1006724-51.2022.4.01.3400), impetrado perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que adote as medidas cabíveis para recomposição do Erário, no caso de decisão judicial desfavorável a Marcio Florêncio Nunes Cambraia, bem como para que conste, nas prestações de contas da FUB, informações atualizadas sobre o andamento do referido mandado de segurança, até que ocorra o seu trânsito em julgado;
 - c) encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Universidade de Brasília e à Advocacia-Geral da União;
 - d) arquivar o presente processo.
1. Processo TC-014.889/2021-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Universidade de Brasília.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 767/2023 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Novo Gama-GO, Srs. João de Assis Pacífico (gestão 2009-2012) e Everaldo Vidal Pereira Martins (gestão 2013-2016), em razão da impugnação parcial das despesas executadas no Contrato de Repasse 233.308-22/2007 (Siafi 610473), cujo objeto contemplava a execução de obras de urbanização de assentamentos precários no aludido município;

Considerando que, após a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte, este relator encaminhou os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial para exame do instituto em face do novo normativo (peça 142);

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 143 a 145) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 146);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os presentes autos; e c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à entidade e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-021.633/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Danilo Leão Pimenta (951.031.631-87); Everaldo Vidal Pereira Martins (004.336.071-81); Gilson Maciel Diniz (244.329.387-49); João de Assis Pacífico (598.994.501-97); Marcelo de Oliveira Lima (656.315.951-68); Sobrado Construção Ltda (01.419.308/0001-39); Sonia Chaves de Freitas Carvalho Nascimento (195.017.141-87).

1.2. Entidade: Município de Novo Gama-GO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Arthur Barbosa da Silva (49656/OAB-GO), representando Sonia Chaves de Freitas Carvalho Nascimento; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), entre outros, representando a Sobrado Construção Ltda; Marcelo Reineken de Araújo (14.874/OAB-DF) e Caio Neno Silva Cavalcante (17.223/E/OAB-DF), representando Gilson Maciel Diniz.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 768/2023 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.4 do Acórdão 435/2020-TCU-Plenário (peça 68 do TC 038.439/2019-0), de minha relatoria, por meio do qual o Tribunal recomendou ao Ministério da Saúde que:

“9.4.1. avalie devidamente os reflexos e riscos das questões epidemiológicas do coronavírus relacionados com a aquisição do medicamento imunoglobulina humana 5g injetável antes de decidir sobre sua aquisição no mercado, em especial, sua aquisição das empresas chinesas SK Plasma Co. Ltd. e Nanjing Pharmacare Co. Ltd., vencedoras do Pregão Eletrônico 65/2019;

9.4.2. adote as providências necessárias junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a fim de obter as licenças de importação do medicamento imunoglobulina humana 5g injetável das empresas estrangeiras SK Plasma Co. Ltd. e Nanjing Pharmacare Co. Ltd., vencedoras do Pregão Eletrônico 65/2019, evitando, na medida do possível, a aquisição de medicamento com preço superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), tal qual ocorreu por ocasião da celebração do 3º termo aditivo ao Contrato 238/2018, firmado entre esse Ministério e a Blau Farmacêutica S.A.”;

Considerando que o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação de Análise e Monitoramento de Demandas de Órgãos de Controle (CDOC/MS), encaminhou o Ofício 231/2021/CDOC/CGIN/DINGEG/MS, datado de 11/3/2021 (peça 99 do TC 038.439/2019-0), contemplando informações prestadas pelo Departamento de Logística, acompanhadas das seguintes documentações: Despacho DLOG (SEI 0019457204), Despacho CGIES (SEI 0019389370), Relatório CGCEAF 0017960071 (SEI 0019512996), Despacho TCU (7563319), Despacho DIIMP (SEI 0019456358), Licença de Importação (LI) do Contrato 65/2020 (SEI 0019440309) e Contrato 67/2020 (SEI 0019440347);

Considerando que, quanto ao subitem 9.4.1 do Acórdão 435/2020-TCU-Plenário, verifica-se que não foram encaminhadas informações referentes à avaliação acerca dos reflexos e riscos das questões epidemiológicas do coronavírus relacionados com a aquisição do medicamento imunoglobulina humana 5g injetável antes de decidir sobre sua aquisição no mercado, em especial, sua aquisição das empresas chinesas SK Plasma Co. Ltd. e Nanjing Pharmacare Co. Ltd., vencedoras do Pregão Eletrônico 65/2019;

Considerando que não cabe mais avaliação da recomendação constante do subitem 9.4.1 da deliberação ora monitorada, pois o contexto atual mostra que é notória a queda nos índices de contaminação mundial de COVID-19;

Considerando que, no tocante ao subitem 9.4.2 do Acórdão 435/2020-TCU-Plenário, o Ministério da Saúde encaminhou cópias das licenças de importação referentes aos Contratos 65/2020 e 67/2020 (peça 99, p. 24-31, do TC 038.439/2019-0);

Considerando as conclusões e a proposta de encaminhamento constante da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (peça 46), anuída pelo dirigente da referida unidade técnica especializada (peça 47);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 243 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 46 a 47), em:

- a) considerar não mais aplicável e tornar insubsistente o subitem 9.4.1 do Acórdão 435/2021-TCU-Plenário;
- b) considerar implementada a recomendação constante no subitem 9.4.2 do Acórdão 435/2021-TCU-Plenário;
- c) encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução de peça 46, ao Ministério da Saúde; e

d) apensar definitivamente os presentes autos ao processo TC 038.439/2019-0, do qual decorreu o presente monitoramento, nos termos dos arts. 35 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, após as comunicações processuais devidas.

1. Processo TC-010.632/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 769/2023 - TCU - Plenário

Considerando que os autos cuidam de auditoria com objetivo de avaliar a regularidade da aquisição de medicamentos do programa de assistência farmacêutica, financiado pelo Ministério da Saúde (MS) mediante a transferência de recursos financeiros na modalidade fundo a fundo para a Secretaria de Saúde do Estado do Pará (Sespa) e as Secretarias de Saúde dos Municípios de Barcarena-PA e Marituba-PA, no período compreendido entre 7/8/2017 e 7/12/2017;

Considerando que neste momento processual analisa-se as razões de justificativas dos responsáveis chamados em audiência em virtude das irregularidades apontadas no relatório de fiscalização da peça 211;

Considerando que os achados que resultaram nas audiências dos gestores das mencionadas secretarias de saúde são diversos, a exemplo da exigência descabida de apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle pelos licitantes, adoção inadequada de modalidade licitação, falta de inventários periódicos de estoques de medicamentos, critérios de habilitação com injustificada restrição ao caráter competitivo e prejuízo ao erário decorrente de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte;

Considerando que após analisar os argumentos apresentados, a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) propõe o acolhimento integral ou parcial de algumas razões de justificativas e a rejeição de outras, consoante o tópico Exame Técnico (itens 14-23.2 da instrução da AudSaúde de peça 294);

Considerando que, no tocante à possibilidade de propor a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, restou constatada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva na data de 29/3/2022, nos termos da Resolução TCU 344/2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento (itens 15.27-15.28 da instrução de peça 294);

Considerando que o disposto nos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei 4.657/1942, que trata da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), está sendo levado em conta nas propostas realizadas nesta deliberação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 294-296), em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis:

a.1) Eduardo da Silva Tuma, como Secretário de Saúde do Município de Barcarena-PA no período de 1º/1/2015 a 17/3/2016, em relação à adoção de inadequada modalidade de licitação (achado III.4), conforme parágrafos 18.15-18.17 da instrução de peça 294; e à divulgação, no edital, do critério de aceitabilidade de preços (achado III.6), conforme parágrafos 18.18-18.30 da instrução de peça 294;

a.2) Eugênia Janis Chagas Teles, como Secretária de Saúde do Município de Barcarena-PA à época dos fatos, em relação a ata de registro de preços com validade superior a 12 (doze) meses (achado IV.8), conforme parágrafos 19.27-19.39 da instrução de peça 294;

a.3) Vitor Manuel Jesus Mateus, como Secretário de Saúde do Estado do Pará à época dos fatos, em relação à exigência de critérios de habilitação com injustificada restrição ao caráter competitivo (achado III.7), conforme parágrafos 21.4-21.9 da instrução de peça 294;

b) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis:

b.1) Helen Lucy Mendes Guimarães Begot, como Secretária de Saúde do Município de Marituba-PA à época dos fatos, em relação à adoção de inadequada modalidade de licitação (achado III.3) e à ausência de justificativas para a não utilização do sistema Hórus do Ministério da Saúde (achado IV.5), conforme parágrafos 15.14-15.27 e 15.34-15.38 da instrução de peça 294, respectivamente;

b.2) Eugênia Janis Chagas Teles, em relação à ausência de justificativas para a não utilização do sistema Hórus do Ministério da Saúde (achado IV.7), conforme parágrafos 19.19-19.26 da instrução de peça 294;

b.3) Jhordan Laranjeiras de Oliveira Mendes Amaral, como responsável pelo Almoxarifado Central da Secretaria de Saúde do Município de Marituba-PA à época dos fatos, em relação à não realização de inventários de estoque periódicos no almoxarifado central (achado IV.1), conforme parágrafo 16.5 da instrução de peça 294;

b.4) Manoel Paixão da Silva, como responsável pelo Almoxarifado Central da Secretaria de Saúde do Município de Marituba - PA no período de 1º/7/2014 até 29/3/2017, em relação a não realização de inventários de estoque periódicos no almoxarifado central (achado IV.1), conforme parágrafos 17.19-17.28 da instrução de peça 294;

b.5) Waldemar Cardoso Nery Junior, como pregoeiro da Secretaria de Saúde do Município de Barcarena - PA no período de 19/2/2015 até 27/2/2015, em relação à exigência de critérios de habilitação com injustificada restrição ao caráter competitivo (achado III.5); e ao prejuízo ao erário decorrente de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (achado IV.11), conforme parágrafos 22.35-22.45 e 22.46-22.54 da instrução de peça 294, respectivamente;

b.6) Bianca Martins Ribeiro Vergolino, como pregoeira da Secretaria de Saúde do Município de Barcarena-PA à época dos fatos, em relação à exigência de critérios de habilitação com injustificada restrição ao caráter competitivo (achado III.5); e ao prejuízo ao erário decorrente de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (achado IV.11), conforme parágrafos 23.1-23.2 da instrução de peça 294;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis:

c.1) Helen Lucy Mendes Guimarães Begot, em relação a não realização de inventários de estoque periódicos no almoxarifado central da secretaria e à ausência de ferramentas voltadas à gestão dos medicamentos (achados IV.1 e IV.2), consoante parágrafos 15.30-15.35 da instrução de peça 294;

c.2) Jhordan Laranjeiras de Oliveira Mendes Amaral, em relação à ausência de registro de aquisições contratualmente desconformes e disposição caótica dos medicamentos no interior do almoxarifado central (achados IV.3 e IV.4), conforme parágrafos 16.3-16.4 da instrução de peça 294;

c.3) Manoel Paixão da Silva, em relação à inexistência de registro de aquisições contratualmente desconformes (achado IV.3) e disposição caótica dos medicamentos no interior do almoxarifado central (achado IV.4), conforme parágrafos 17.29-17.32 e 17.33 da instrução de peça 294, respectivamente;

c.4) Roberto Farias de Oliveira, como Coordenador do Almoxarifado Central da Secretaria de Saúde de Barcarena-PA à época dos fatos, em relação a entradas de medicamentos sem a adequada comprovação (achado IV.12), conforme parágrafos 20.16-20.19 da instrução de peça 294;

d) deixar de aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, às Sras. Helen Lucy Mendes Guimarães Begot e Bianca Martins Ribeiro Vergolino e aos Srs. Jhordan Laranjeiras de Oliveira Mendes Amaral, Manoel Paixão da Silva, Roberto Farias de Oliveira e Waldemar Cardoso Nery Junior, haja vista ter ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão punitiva em 29/3/2022 (parágrafos 15.27-15.28 da instrução de peça 294);

e) com fulcro no art. 2º, inciso II, e art. 9º da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Secretaria de Saúde do Município de Marituba-PA de que a realização dos inventários de estoque periódicos no seu Almoxarifado Central deve observar o princípio da segregação de funções, em atenção ao Acórdão 1.886/2007-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer (parágrafo 17.28 da instrução de peça 294);

f) encaminhar aos responsáveis, à Secretaria de Saúde do Estado do Pará e às Secretarias de Saúde dos Municípios de Marituba-PA e Barcarena-PA cópia desta deliberação e da instrução de peça 294; e

g) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-023.262/2017-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Bianca Martins Ribeiro Vergolino (028.449.846-73); Eduardo da Silva Tuma (045.177.502-30); Eugenia Janis Chagas Teles (607.708.722-04); Fundo Municipal de Saúde de Barcarena-PA (12.710.978/0001-26); Helen Lucy Mendes Guimaraes Begot (374.038.422-00); Jhordan Laranjeiras de Oliveira Mendes Amaral (012.635.802-89); Jose Quintino de Castro Leão Junior (268.627.782-34); Manoel Paixão da Silva (643.952.278-72); Renato Ferreira da Silva (060.886.272-04); Roberto Farias de Oliveira (755.131.022-34); Ronaldo Machado Progenio (116.680.242-68); Secretaria de Saúde do Município de Marituba-PA (10.299.375/0001-58); Vitor Manuel Jesus Mateus (115.956.472-87); Waldemar Cardoso Nery Junior (689.102.662-87).

1.2. Entidades: Estado do Pará; Município de Barcarena-PA; Município de Marituba-PA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: Robério Abdon D'Oliveira (7.698/OAB-PA) e outros, representando Jhordan Laranjeiras de Oliveira Mendes Amaral; Heitor Rajeh da Cruz (26966/OAB-PA) e outros, representando Helen Lucy Mendes Guimaraes Begot.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 770/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso VII e parágrafo único; 276, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-002.032/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (25.165.749/0001-10).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Base Aérea de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Marcelo Falcão Ferreira (11.242/OAB-MT), representando a NP3 Comércio e Serviços Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência à Base Aérea de Santa Maria, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 36/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. inclusão indevida, no cálculo da taxa de administração (itens 1.6.1 e 1.6.2 do edital), da taxa secundária (taxa de comissionamento) cobrada pela empresa contratada de sua rede credenciada, uma vez que a taxa de comissionamento não está relacionada com os serviços licitados, que é o gerenciamento e a administração da frota mediante sistema informatizado via internet, e essa regra não impede a compensação dos custos relativos à taxa de comissionamento pela rede credenciada e pode resultar no recebimento em duplicidade dessa taxa pelo gerenciador, em afronta ao princípio da economicidade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

1.7.1.2. pesquisa de preços, para definição da taxa de administração (itens 1.6.1 e 1.6.2 do edital) realizada exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem que tenha sido comprovada a impossibilidade de obtenção de preços praticados em contratações semelhantes por outros órgãos da Administração Pública, em desconformidade com o art. 5º, § 1º da IN Seges 73/2020;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Base Aérea de Santa Maria e ao representante;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 771/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 15, inciso I, alínea “o”, 143, inciso V, alínea “a”, e 265, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da consulta adiante relacionada, por não atender os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, fazendo-se as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.586/2023-6 (CONSULTA)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Feira de Santana/BA.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 772/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação, por sessenta dias, do prazo para atendimento ao item 1.6 do Acórdão 1.286/2021-TCU-Plenário, solicitada pelo Secretário do Patrimônio da União, de acordo com a instrução contida nos autos.

1. Processo TC-015.915/2021-2 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade: Secretaria do Patrimônio da União

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 773/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal na alienação de um imóvel comercial, efetuada mediante a Venda Online 1812 0121CPVE/PO.

Considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, por não tratar de matéria de competência do TCU e por não haver interesse público no trato da suposta irregularidade;

considerando que não se insere nas competências do TCU prolarar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário (Acórdão 332/2016-Plenário);

considerando que, diante dos fatos narrados pelo denunciante, também não restou comprovado o necessário dano ao erário, uma vez que se discute a venda do imóvel por parte da Caixa ao primeiro ou ao segundo classificado na Venda Online 1812 0121CPVE/PO, com ofertas que diferem em apenas R\$ 1,00 (um real).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § único e 105 da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, com exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;

c) encaminhar cópia do presente acórdão ao denunciante e à Caixa Econômica Federal;

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-006.162/2023-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

1.7. Representação legal: Eduardo Alves de Oliveira Pinto (18.353/OAB-DF), Isabel de Fátima Ferreira Gomes (11.006/OAB-PR) e outros, representando Caixa Econômica Federal

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 774/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso I, 243 e 254 do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.6.1 do Acórdão 7.329/2021-TCU-2ª Câmara, apensar o processo ao TC 016.045/2020-3 e encaminhar cópia do presente acórdão ao FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.847/2022-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 775/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material e o apostilamento do Acórdão 385/2023 - Plenário, Sessão de 8/3/2023, Ata nº 8/2023, relativamente ao item 9.3, para que:

Onde se lê: "9.3. tornar insubsistente o Acórdão 6.569/2009-TCU-2ª Câmara, com as alterações promovidas após recursos, apenas em relação a Geraldo Walter de Almeida e Ieda Maria Serique de Almeida," (...)

Leia-se: "9.3. tornar insubsistente o Acórdão 6.565/2009-TCU-2ª Câmara, com as alterações promovidas após recursos, apenas em relação a Geraldo Walter de Almeida e Ieda Maria Serique de Almeida," (...)

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.530/2002-3 RECURSO DE REVISÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adalto Pires de Abreu (035.278.752-04); Antônio Jorge Simões Hamad (023.024.622-20); Carlos Alberto Baccini Barbosa (063.024.638-66); Edson Martins Filho (769.492.147-15); Geraldo Walter de Almeida (065.892.192-49); Ieda Maria Serique de Almeida (149.055.582-04); Janete Batista de Avila Ribeiro (311.508.882-53); Joao Carlos de Lima Maximiano (301.761.667-34); José Fabiano Mota de Azevedo (899.770.097-91); José dos Santos Neto (377.352.172-34); Manoel Andrade Ribeiro (069.248.402-72); Margarene Santos Gamboa (231.923.562-00); Mercedes Farias Hamad (323.703.692-72); Nider Romero (027.091.632-68); Ocilene Campos Pinto (508.840.852-87); Olicio Luiz Gonzaga Junior (120.687.898-33); Patrício da Silveira Costa (286.909.403-59); Pedro Augusto Pereira Vanderlei (019.261.864-43); Sandoval Bezerra dos Santos (041.895.232-91).

1.2. Recorrentes: Ieda Maria Serique de Almeida (149.055.582-04); Geraldo Walter de Almeida (065.892.192-49).

1.3. Órgão/Entidade: 8º Batalhão de Engenharia de Construção.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.8. Representação legal: André Jansen do Nascimento (51.119/OAB-DF), representando José Fabiano Mota de Azevedo; Jairo Cirqueira Gama (5716/OAB-TO) e Jose Balduino da Costa (8133/OAB-TO), representando José dos Santos Neto; Moacyr Amâncio de Souza (17969/OAB-DF), Haislan Gomes Frota (43154/OAB-DF) e outros, representando Carlos Alberto Baccini Barbosa; Rodrigo Almeida Carneiro, Elisa Michael de Lucena e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jose Ronaldo Dias Campos (3234/OAB-PA), representando Geraldo Walter de Almeida; Moacyr Amâncio de Souza (17969/OAB-DF), representando Joao Carlos de Lima Maximiano; Jose Ronaldo Dias Campos (3234/OAB-PA), representando Ieda Maria Serique de Almeida; Pedro Sergio Vinente de Souza (6337/OAB-PA), representando Manoel Andrade Ribeiro; Celio Figueira da Silva (11031/OAB-PA), representando Pedro Augusto Pereira Vanderlei; Kaiser Corrêa Ribeiro (4904/OAB-AM), representando Adalto Pires de Abreu; Walewska Telles de Sousa Pinheiro (4675/OAB-AM), representando Janete Batista de Avila Ribeiro; Julse Urbaneski (15983/OAB-DF), representando Sandoval Bezerra dos Santos; Maria de Jesus Duda Barroso Alexandre (10.433/OAB-PA), representando Antônio Jorge Simões Hamad; Rodrigo Vissotto Junkes (33453/OAB-PR) e Luis Eduardo Oliveira Alejarra (39534/OAB-DF), representando Nider Romero; Leticia de Almeida Rodrigues (36.029/OAB-DF), Guilherme Martins do Nascimento (51.107/OAB-DF) e outros, representando Edson Martins Filho; Cleudes Flauzino Garcia, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 776/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria voltado a avaliar a situação presente da maturidade e dos resultados das Políticas Automotivas de Desenvolvimento Regional (PADR), introduzidas pelas Leis 9.440/1997 e 9.826/1999, que estabeleceram benefícios tributários como incentivo econômico para que montadores e fornecedoras de peças automotivas se instalassem nas Regiões Norte (N), Nordeste (NE) e Centro-Oeste (CO), à exceção do Distrito Federal (DF);

Considerando que por meio do Acórdão 600/2023-Plenário, foi proferida determinação ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços para que apresentasse, em até noventa dias, a este Tribunal, Plano de Ação, com designação de medidas, responsáveis (nível estratégico) e prazos de implementação.

Considerando que, contra a referida decisão, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ingressou com expediente (peça 187) denominado “Embargos de Declaração”;

Considerando que o pleito encerra, na prática, uma solicitação de ampliação do prazo originalmente concedido para a apresentação do plano de ação, e não propriamente uma contradição a ser sanada mediante embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34, ambos da Lei 8.443/1992;

Considerando que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços informou que o período necessário ao atendimento integral da determinação de apresentação de plano de ação seria de 180 dias; e

Considerando que não há óbices a que seja estabelecido o novo prazo pretendido pela Pasta Ministerial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: (i) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços em face do Acórdão 600/2023-Plenário; e (ii) conceder, de ofício, a dilação do prazo estabelecido no item 9.3 do Acórdão 600/2023-Plenário, de modo a autorizar que o Plano de Ação de que trata a deliberação mencionada seja apresentado em até cento e oitenta dias a este Tribunal.

1. Processo TC-007.210/2022-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Recorrente: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ().

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços; Secretaria de Empreendedorismo e Inovação (extinto); Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta); Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos; Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria-executiva do Ministério da Economia (extinto); Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Secretaria-geral da Presidência da República; Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 777/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 19/2022, sob a responsabilidade de Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia (Cecma), com valor contratado de R\$ 6.800.000,00, cujo objeto é a contratação de serviço comum de engenharia para a reparação das balsas do porto flutuante do Cecma, localizado na cidade de Manaus/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital do certame e seus anexos;

Considerando que, em relação aos pressupostos para a adoção de medida cautelar, não está configurado o perigo da demora e está presente o perigo da demora reverso;

Considerando que há plausibilidade jurídica em parte das alegações do representante e das verificações feitas pela unidade técnica;

Considerando a proposta uníssona da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 19 e 20);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235, 237 VII e 276 do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso II, da Resolução - TCU 315/2020, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

Conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

dar ciência ao Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia (Cecma) sobre a inclusão indevida de Imposto de Renda para Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na rubrica Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) da proposta apresentada pela empresa Estaleiro Bibi Eireli, em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, entre outros) e com o item 11 do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes da contratação em tela, o que enseja a correção da proposta de preços, com a exclusão desses tributos;

informar ao Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia (Cecma) e ao representante sobre o presente acórdão, destacando que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-006.330/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia - Cecma.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Brendha Renata Miranda de Souza (14227/OAB-AM), representando Log Ship Servicos de Engenharia, Transporte, Navegacao e Manutencao Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 778/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista estes autos de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Ceará em favor de Manoel Alves Filho e Silvana Maria Pinto Bastos de Mesquita;

Considerando o entendimento firmado por meio do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues), no sentido de que, após o prazo de cinco anos da entrada do ato nesta Corte, sem apreciação pelo Tribunal, ele deve ser considerado "tacitamente registrado", abrindo-se a possibilidade de sua revisão no prazo de cinco anos, em consonância com a compreensão firmada pelo STF;

Considerando que os títulos concessórios foram disponibilizados originalmente para exame deste Tribunal, respectivamente em 7/1/2016 (peça 3) e 21/12/2015 (peça 4);

Considerando que, diante do referido decurso do prazo quinquenal, o Tribunal exarou o Acórdão 3.507/2022-TCU-2ª Câmara (peça 17), registrando tacitamente os atos mencionados e determinando à então Sefip que avaliasse a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício dos atos relacionados, segundo critérios de materialidade e relevância;

Considerando que a unidade técnica (peça 21) e o Ministério Público (peça 23) propugnam a impossibilidade de revisão de ofício do Acórdão 3507/2022-TCU-2ª Câmara, tendo em vista que não há mais ilegalidade nos atos iniciais de aposentadoria de Manoel Alves Filho e Silvana Maria Pinto Bastos de Mesquita;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, 259 e 260 do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-012.086/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Alves Filho (102.196.503-06); Silvana Maria Pinto Bastos de Mesquita (243.553.053-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 779/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 492/2023-TCU-Plenário, de minha relatoria, que não conheceu da denúncia objeto deste processo por não atender aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que os embargos de declaração se prestam à correção de obscuridades, omissões ou contradições da decisão recorrida, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o embargante opôs o recurso buscando apenas rediscutir o mérito da decisão embargada sem demonstrar qualquer obscuridade, omissão ou contradição e, que, portanto, a peça não apresenta os requisitos necessários para ser admitida;

Considerando que o denunciante não é parte nos autos e a obtenção de vista ou cópia de processos é assegurada somente às partes, assim considerados o responsável e o interessado, bem como a seus procuradores, nos termos do art. 163 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e arts. 143, inciso V, alínea "P", 163 e 287 do Regimento Interno do TCU, em: (i) não conhecer dos embargos de declaração, por não preencherem os requisitos de admissibilidade; (ii) indeferir o pedido de obtenção de vista e cópia deste processo, formulado pelo denunciante por meio do TC 005.209/2023-4, apensado a estes autos.

1. Processo TC-020.573/2022-7 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 005.209/2023-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Recorrente: Identidade Preservada.

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256 OAB-DF).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 780/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 1940/2022-Plenário (TC 006.144/2021-7), que apurou denúncia de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj), mais especificamente sobre: violação ao princípio constitucional do concurso público, desvio de função, desvio de finalidade na contratação de pessoal e pagamento cumulativo da remuneração do cargo com gratificação por função de confiança.

Considerando que por meio do subitem 1.8.1 do referido acórdão, o Cremerj foi cientificado para que promovesse providências quanto à efetiva e plena finalização do seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), com a definição dos cargos em comissão, além dos requisitos e critérios para a ocupação e as respectivas atribuições;

considerando que, conforme Resoluções Cremerj nºs 318/21, 323/21 e 329/22, o PCCS foi completamente implementado; e que as referidas normas contemplam as formas de vínculo com a autarquia - cargos efetivos e cargos em comissão - bem como os requisitos e critérios para ocupação e as respectivas atribuições;

considerando que o exame realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) concluiu pelo atendimento integral da medida constante do acórdão monitorado (peça 18);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 243, 250, inciso I, do Regimento Interno, em: considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.8.1 do Acórdão 1940/2022-Plenário e arquivar este processo, apensando-o definitivamente ao TC 006.144/2021-7.

1. Processo TC-027.651/2022-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 781/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento da determinação exarada no Acórdão 15/2019-TCU-Plenário, decorrente do julgamento do processo de prestação de contas da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) do exercício de 2016 (TC 034.486/2017-8).

Considerando que no aludido acordo foi determinado ao Ministério da Saúde (MS) que apresentasse plano de ação acerca do cumprimento das recomendações formuladas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201701135;

considerando que a determinação foi proferida diante da constatada necessidade de sanar deficiências no fluxo interno de instauração de tomadas de contas especiais por parte do MS;

considerando que, de acordo com o exame realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), o FNS demonstrou ter cumprido o teor da determinação expedida pelo TCU ao apresentar o plano de ação contendo informações acerca das ações empreendidas pelo Ministério da Saúde (peça 24);

considerando que foi publicada, em 4/5/2021, a Portaria GM/MS 885/2021, que tratou de medidas de cobrança administrativa e de instauração de tomada de contas especial para recomposição ao erário de valores transferidos na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Ministério da Saúde, contemplando, inclusive, medidas que antecedem à instauração de tomadas de TCE;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 243, 250, inciso I, do Regimento Interno, em: considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7. do Acórdão 15/2019-TCU-Plenário e dispensar a realização de novo monitoramento; arquivar este processo, apensando-o definitivamente ao TC 034.486/2017-8.

1. Processo TC-037.897/2019-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde; Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 782/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação apresentada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, com vistas a que esta Corte de Contas proceda à adoção das medidas necessárias a conhecer e a avaliar se a distribuição de recursos dos Fundos Partidário e Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em especial do Partido Liberal, vem ocorrendo de forma adequada e obedecendo ao regramento do TSE e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Considerando que o art. 16-C, §7º, da Lei 9.504/1997 dispõe que a Comissão Executiva Nacional dos partidos fixará os critérios de distribuição do FEFC aos seus candidatos, devendo o partido promover ampla divulgação dos critérios;

considerando, então, que a definição dos critérios de distribuição do FEFC é decisão interna corporis das agremiações partidárias;

considerando que o Partido Liberal, na Resolução Administrativa-PL 5/2022, fixou os critérios para distribuição dos recursos aos diretórios estaduais observando as “peculiaridades e objetivos partidários em cada estado da Federação, quando poderão ser adotados critérios políticos, pesquisas eleitorais e potencial eleitoral de candidatos(as) e/ou coligações, fundamentado nas diretrizes político-partidário-eleitoral que venham a ser estabelecidas pela Executiva Nacional, no interesse e na conveniência partidárias”; (grifos do original)

considerando que a citada resolução administrativa não fixou quantitativos a serem repassados a cada candidato, não se constatando, assim, ofensa a regramentos do TSE ou aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência na distribuição dos recursos do FEFC;

considerando que a AudGovernança concluiu que os indícios trazidos na representação não demonstram a ocorrência de qualquer irregularidade;

considerando que já está em curso auditoria (TC 007.408/2022-6) cujo objeto é “analisar o processo de avaliação da prestação de contas dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mais conhecido como Fundo Eleitoral, (...)”;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, pelo não conhecimento da representação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação;

b) informar o teor desta deliberação ao Tribunal Superior Eleitoral e ao representante;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-019.594/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 783/2023 - TCU - Plenário

Visto e relacionado este processo que trata de representação, de autoria do Deputado Federal Nilson Leitão, acerca de indícios de irregularidades relacionadas à gestão do contrato de concessão da BR-163/MT, administrada pela Concessionária Rota do Oeste S.A.

Considerando não subsistirem razões para manutenção do sigilo nas peças 133 a 121, conforme despacho exarado pelo gabinete do Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (peça 129);

considerando que o monitoramento do Acórdão 2.644/2019-TCU-Plenário, prolatado nestes autos, está sendo conduzido no âmbito do processo TC 039.754/2019-7;

considerando que o TC 019.064/2022-5, que trata de acompanhamento para avaliar os atos relacionados à proposta apresentada à ANTT pela Concessionária Rota do Oeste S.A. com vistas à transferência de controle acionário e à celebração de termo de ajustamento de conduta no âmbito da concessão da BR-163/MT, foi apreciado pelo Acórdão 2.139/2022-TCU-Plenário;

considerando que foram atendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil as providências determinadas pelo despacho de peça 122;

os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, em reclassificar as peças 113 a 121 como públicas, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011, e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-034.032/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Concessionária Rota do Oeste S.a. (19.521.322/0001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Diego Fabrinny Pimenta Braga (15.866/OAB-MT) e Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF), representando Concessionária Rota do Oeste S.a..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 784/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações e recomendações proferidas mediante o Acórdão 2625/2017-TCU-Plenário, quando do exame de representação sobre possíveis irregularidades relacionadas à concessão de seguro defeso e subvenção de óleo diesel a pescadores que exercem irregularmente a atividade pesqueira, em função da utilização de equipamentos predatórios proibidos em portarias vigentes.

Considerando que por meio do item 9.2 e subitens 9.2.1 e 9.2.2 do referido julgado esta Corte determinou à então Secretaria de Aquicultura e Pesca e ao então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que no prazo de cento e oitenta dias elaborassem em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama estudo para avaliar os controles internos do Programa de Subvenção ao Óleo Diesel e do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA) e plano de ação com medidas visando ao fortalecimento dos controles internos e à interrupção do pagamento desses benefícios a pescadores que adotam práticas predatórias e ilegais de captura da lagosta,

Considerando que mediante o subitem 9.3 do referido acórdão este Tribunal determinou ao Ibama o encaminhamento de plano de ação, no prazo de noventa dias, com medidas visando o fortalecimento e a otimização de sua capacidade fiscalizatória com o objetivo de coibir a pesca ilegal,

Considerando que neste monitoramento, passados cinco anos desde a expedição dessas medidas, e em que pese o cumprimento apenas parcial das determinações, propõe a unidade instrutiva à peça 32, tão somente considerar não mais aplicáveis essas determinações, tornando-as insubsistentes, sem reformulação da deliberação original, em virtude de contrariarem o disposto nos arts. 2º, 4º, e 5º e 7º, inciso III, da Resolução TCU 315/2020,

Considerando que por meio dos subitens 9.4.1 a 9.4.3 da referida deliberação este Tribunal recomendou à então Secretaria de Aquicultura e Pesca e ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, em linha com a Recomendação 12/2014 da Procuradoria da República do Ceará e a Procuradoria Regional do Trabalho no Estado do Ceará a disponibilização, em seu portal eletrônico, da relação de embarcações de pesca permissionadas para o exercício da atividade pesqueira em todo o país, visando garantir a transparência dos atos administrativos e o acesso à informação (9.4.1), a concessão de licença ou renovação da licença para a pesca da lagosta somente após vistoria completa das embarcações, inclusive quanto à posse dos apetrechos permitidos de pesca e a existência de certificação expedida pela autoridade marítima, observadas e conferidas a arqueação e tripulação de segurança, entre outros requisitos legais contidos nas normas marítimas (9.4.2) e o imediato cancelamento de licenças, autorizações e registros de pesca de embarcações inativas, conforme relação fornecida pela Marinha do Brasil (9.4.3),

Considerando que em relação a essas medidas constatou a unidade instrutiva que se encontram em cumprimento as duas primeiras, relacionadas aos subitens 9.4.1 e 9.4.2, não tendo sido informado sobre o cumprimento daquela indicada no subitem 9.4.3 do acórdão,

Considerando, ainda, que por meio do subitem 9.5 do julgado esta Corte recomendou à então Secretaria de Aquicultura e Pesca, ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que, conjuntamente, realizassem estudo para avaliar se o Programa de Subvenção ao Preço do Óleo Diesel, ao conceder subvenção a parcela dos pescadores industriais que atuam na captura de espécies já sobreexploradas ou para as quais há sinais de redução dos estoques, vai de encontro aos objetivos de sustentabilidade para o setor, e, em caso positivo, que propusessem a adoção de medidas corretivas necessárias, em conformidade com o art. 3º da Lei 11.959/2009 e com a Meta 14.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável/ONU, informando, a este Tribunal, acerca dos resultados dessa avaliação,

Considerando que a medida constante do subitem 9.5 foi considerada sem viabilidade prática, conduzindo a unidade instrutiva a propor, diante da ausência de conveniência e oportunidade em implementar a deliberação, considerar o item não aplicável, tornando-o insubsistente, sem reformulação da deliberação original,

Considerando as propostas da unidade instrutiva no sentido de declarar essas medidas mediante acórdão, bem assim reformular as recomendações efetuadas para refletir as alterações de competências ministeriais (em vez de Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, ao então Ministério da Pesca e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), dentre outras medidas,

Considerando que a instrução foi concluída em dezembro de 2022, sobrevivendo a Medida Provisória 1.154, de 1º de janeiro de 2023, que conduziu a nova alteração na estrutura dos órgãos do Poder Executivo Federal, de maneira que por meio do art. 51, inciso I, “c”, foi criado o Ministério Aquicultura e Pesca, por desmembramento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo, portanto, necessário ajuste ao encaminhamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da unidade instrutiva nestes autos, em:

a) considerar não mais aplicáveis as determinações e recomendações constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.625/2017-TCU-Plenário, dispensando-se a continuidade de seu monitoramento;

b) considerar em cumprimento as recomendações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2.625/2017-TCU-Plenário;

c) considerar não cumprida a recomendação constante do subitem 9.4.3 do Acórdão 2.625/2017-TCU-Plenário;

d) reformular o comando constante do subitem 9.4 do Acórdão 2.625/2017-TCU-Plenário, cujas recomendações passam a ser reiteradas no contexto das atuais competências ministeriais e do presente monitoramento, sob a forma do subitem 1.6 deste acórdão;

e) dar ciência deste acórdão, bem como da instrução de peça 32, ao Ministério da Aquicultura e Pesca, ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;

f) autorizar a AudAgroAmbiental a prosseguir no monitoramento das recomendações;

g) apensar este processo ao TC-021.411/2014-0.

1. Processo TC-046.779/2020-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Secretaria de Aquicultura e Pesca (extinto).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. recomendar ao Ministério da Aquicultura e Pesca, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU e em linha com a “Recomendação 12/2014”, proferida pela Procuradoria da República no Estado do Ceará e a Procuradoria Regional do Trabalho no Estado do Ceará, em reiteração da recomendação constante do subitem 9.4 do Acórdão 2.625/2017-TCU-Plenário, que adote providências, com vistas a que:

1.6.1.1. seja disponibilizada, em seu portal eletrônico na internet, a relação de embarcações de pesca permissionadas para o exercício da atividade pesqueira em todo o país, visando garantir a transparência dos atos administrativos e o acesso à informação;

1.6.1.2. somente seja concedida licença ou renovação da licença para a pesca da lagosta após vistoria completa das embarcações, inclusive quanto à posse dos apetrechos permitidos de pesca e a existência de certificação expedida pela autoridade marítima, observadas e conferidas a arqueação e tripulação de segurança, entre outros requisitos legais contidos nas normas marítimas;

1.6.1.3. seja verificada a situação atual das licenças, autorizações e registros de pesca de embarcações inativas, da relação fornecida pela Marinha do Brasil e de sorte a promover o imediato cancelamento daquelas que não comprovarem sua regularidade junto à Marinha do Brasil.

ACÓRDÃO Nº 785/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 21331/2022, celebrada entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP e Vinicius Nonato de Sousa (CNPJ: 40.091.160/0001-08), no valor de R\$ 2.652,00, cujo objeto é o fornecimento de um Armário de Aço Artaço e cinco pedestais de alumínio cromado USEFUL.

Considerando que o Representante alega, em suma, que teria vencido a Dispensa Eletrônica 21331/2022 e entregue os dois itens contratados, embora não teria havido o correspondente pagamento, mesmo tendo-se passado mais de sessenta dias;

Considerando que o representante busca, portanto, a satisfação de seus interesses financeiros, que se viram frustrados pelo aparente atraso do pagamento dos bens fornecidos ao IFSP - Campus Sertãozinho, sendo que a jurisprudência dominante do TCU é no sentido de que esta Corte de Contas não é competente para tutelar interesses estritamente privados (Acórdãos 3.273/2013-Plenário e 15.044/2018-Primeira Câmara);

Considerando, afinal, a instrução de peças 8-10,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e ao Representante deste Acórdão, bem como do teor da instrução de peça 8; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-005.069/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Vinicius Nonato de Sousa.

ACÓRDÃO Nº 786/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicadas por perda de objeto a determinação do subitem 1.9.1 do Acórdão 1.091/2021-TCU-Plenário, apensar esse processo definitivamente ao TC 004.355/2013-0, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade instrutiva (peça 44) à Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa).

1. Processo TC-014.602/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Milena Gotardo Cosme (19.148/OAB-ES), Melina Vasconcellos Katsilis (12.759/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 787/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.037/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Federação Paulista de Hipismo (43.638.543/0001-41) e Francisco José Mari (014.350.888-16)

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Fábio Luís Izidoro (OAB-SP 229.445), entre outros, representando a Federação Paulista de Hipismo;

8.2. Roselle Adriane Soglio (OAB-SP 177.840), entre outros, representando Francisco José Mari.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de revisão em face do Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 6.466/2020-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas dos recorrentes e condenou-os ao ressarcimento de dano ao erário, além do pagamento de multa individual, em razão de não aprovação da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos captados mediante a Lei 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), destinados à execução do projeto desportivo denominado “Fortalecimento do Hipismo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do RITCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes recursos de revisão; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0787-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 788/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.853/2009-8.

1.1. Apenso: 010.655/2008-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Denúncia).

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); CGTF Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A. (04.659.917/0001-53); Companhia Energética do Ceará (07.047.251/0001-70).

3.2. Recorrentes: CGTF Central Geradora Termelétrica Fortaleza S/A (04.659.917/0001-53); Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).

4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditora Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Thiago Serwy Fiuza de Moraes (15833-E/OAB-DF), Ana Claudia Goncalves Rebello (82366/OAB-RJ) e outros, representando CGTF Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A.; David Bruxel de Vasconcelos, Maira Carneiro Silva e outros, representando Companhia Energética do Ceará; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.752/2017-TCU-Plenário, que tratou de denúncia sobre possível falha na atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica relacionada ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado entre a Central Geradora Termelétrica Fortaleza S/A (CGTF) e a Companhia Energética do Ceará (Coelce), com prejuízo à modicidade tarifária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.752/2017-TCU-Plenário;

9.3. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente; e

9.4. dar ciência desta decisão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0788-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 789/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.438/2022-9.

1.1. Apensos: 006.355/2022-6; 006.435/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Megalic Ltda (17.746.313/0001-96).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação; Município de Araçoiaba - PE; Município de Atalaia - AL; Município de Barra de Santo Antônio - AL; Município de Barra de São Miguel - AL; Município de Bom Jardim - PE; Município de Branquinha - AL; Município de Canapi - AL; Município de Carnaubearas da Penha - PE; Município de Coité do Nóia - AL; Município de Cumaru - PE; Município de Delmiro Gouveia - AL; Município de Feira Grande - AL; Município de Flexeiras - AL; Município de Girau do Ponciano - AL; Município de João Alfredo - PE; Município de Joaquim Gomes - AL; Município de Jundiá - AL; Município de Limoeiro - PE; Município de Maravilha - AL; Município de Mata Grande - AL; Município de Novo Lino - AL; Município de Olho D'água das Flores - AL; Município de Orobó - PE; Município de Palmeira dos Índios - AL; Município de Passo de Camaragibe - AL; Município de Pesqueira - PE; Município de Piaçabuçu - AL; Município de Pilar - AL; Município de Porto Calvo - AL; Município de Porto de Pedras - AL; Município de Santana do Mundaú - AL; Município de São José da Laje - AL; Município de São Luís do Quitunde - AL; Município de São Miguel dos Campos - AL; Município de São Miguel dos Milagres - AL; Município de Serra Talhada - PE; Município de União dos Palmares - AL; Município de Viçosa - AL; Município de Vitória de Santo Antão - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Revisor: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Rodolfo Marinho Vitorio Cavalcante (12992/OAB-AL); Eugenio Jose Guilherme de Aragao (4.935/OAB-DF), Eduardo André Carvalho Schiefler (54.494/OAB-SC) e outros; Marcus Vinicius Alencar Sampaio (29.528/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE) e outros; Laura Guedes de Souza (48769/OAB-DF); Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE), Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE) e outros; Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE); Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE), Marcus Vinicius Alencar Sampaio (29528/OAB-PE) e outros; Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE), Marcus Vinicius Alencar Sampaio (29528/OAB-PE) e outros; Karissa Mirelle Terencio Costa (13.510/OAB-AL); Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (23267/OAB-PE) e Carlo Giovanni Simoni Filho (28.207/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com solicitação de adoção de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na celebração de termos de compromisso para aquisição de kits robótica, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. modificar a cautelar deferida pelo Acórdão 914/2022-Plenário, para autorizar apenas o pagamento de produtos comprovadamente entregues até 20/4/2022, desde que atestada a compatibilidade da quantidade e qualidade dos itens oferecidos pela licitante vencedora com as especificações constantes do termo de referência da respectiva licitação e determinar ao FNDE que:

9.2.1. mantenha a suspensão de execução dos termos de compromisso celebrados nos exercícios de 2021 e 2022, para aquisição de Solução de Robótica Educacional no âmbito do PAR 4 até que o Tribunal se manifeste sobre as oitivas a serem realizadas conforme item 9.8 a seguir;

9.2.2. comprove ao Tribunal, no prazo de cinco dias, a notificação, utilizando os meios mais eficazes de que dispõe, de todos os entes estaduais e/ou municipais beneficiários de termos de compromisso em 2021 e 2022, para aquisição de Solução de Robótica Educacional no âmbito do PAR 4, para que mantenham a suspensão da execução dos Termos de Compromissos e dos Contratos celebrados em decorrência deles, esclarecendo que estão autorizados apenas pagamentos de produtos entregues, comprovadamente, até 20/4/2022, desde que atestada a compatibilidade da quantidade e qualidade dos itens oferecidos pela licitante vencedora com as especificações constantes do termo de referência da respectiva licitação;

9.3. determinar ao FNDE que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, efetue levantamento junto aos municípios beneficiados com termos de compromisso para aquisição de kits de robótica nos exercícios de 2021 e 2022, enviando ao Tribunal informações sobre os valores dos termos de compromisso, valores empenhados e transferidos aos municípios, cópia de todos os contratos celebrados pelos entes federados em decorrência dos termos de compromisso, informações tabuladas, acompanhada de documentos comprobatórios, dos contratos celebrados por cada município e correspondente empresa contratada, dados sobre a execução dos contratos (valores empenhados, liquidados e pagos), incluindo as datas desses eventos, em especial, da efetiva entrega dos produtos, bem como os saldos disponíveis nas contas dos referidos termos de compromisso, em 20/4/2022;

9.3.2. no prazo de 30 dias, comprove ao Tribunal, utilizando os meios mais eficazes de que dispõe junto aos entes federados, a anulação de todos os termos de compromisso e dos contratos firmados pelos municípios, para aquisição de soluções de robótica, financiados com emendas de Relator (RP-9), no âmbito do PAR 4, exercícios 2021 e 2022, considerando o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, ressalvados as parcelas referentes aos produtos entregues, comprovadamente, até 20/4/2022, que podem ser pagos, desde que atestada a compatibilidade da quantidade e qualidade dos itens oferecidos pela licitante vencedora com as especificações constantes do termo de referência da respectiva licitação;

9.3.3. somente celebre novos Termos de Compromisso ou efetue novos repasses de recursos para a aquisição de Solução de Robótica Educacional no âmbito do PAR 4, após o estabelecimento e implantação, nos termos de compromisso e no sítio do FNDE junto à internet, de novos padrões mínimos de especificação aceitos para aquisição de Soluções de Robótica Educacional, no âmbito do PAR 4, revisão do preço de referência e implantação de mecanismos que exijam a análise da qualidade dos kits de robótica a serem adquiridos;

9.4. determinar ao MEC e ao FNDE, respeitadas suas atribuições, que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

9.4.1. regulamentem os requisitos de capacidade operacional e de infraestrutura que os entes federados e as escolas devem preencher para receberem recursos federais para aquisição de soluções de robótica, no âmbito do PAR 4, especificando aqueles que configuram impedimentos técnicos ao recebimento dos recursos, bem como os procedimentos de verificação do cumprimento de tais requisitos previamente à celebração de termos de compromisso, inclusive no caso de emendas parlamentares individuais, de comissão e de bancada, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício;

9.4.2. estabeleça novos padrões de especificação aceitos para aquisição de Soluções de Robótica Educacional (kits de robótica), de forma justificada e fundamentada, e inclua nos termos de compromisso a obrigação de entes subnacionais adquirirem produtos que atendam aos padrões mínimos definidos e chequem os produtos efetivamente entregues, a fim de evitar que a especificação incompleta do objeto (baseada somente em requisitos funcionais) permita que os entes subnacionais adquiram, pelo preço de referência definido pelo MEC, conjuntos de robótica cuja quantidade, qualidade e funcionalidade estejam abaixo das especificações, ocasionando sobrepreço/superfaturamento na aquisição e insucesso na política pública;

9.4.3. revise o preço de referência utilizado para aquisição de Solução de Robótica Educacional no âmbito do PAR 4, com base nos novos padrões de especificações a serem estabelecidos, promovendo ampla pesquisa de preços e adotando, conjuntamente, os métodos e técnicas previstos nos incisos I a IV do art. 5º da IN 73/2020 da Seges/ME e efetue a revisão periódica de tal preço, em atendimento ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.5. determinar à Megalic Ltda. que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, apresente ao Tribunal cópia dos contratos celebrados com os entes subnacionais para o fornecimento de soluções de robótica, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR) 4, acompanhada de informações (e documentação comprobatória) a respeito da entrega dos produtos e recebimento pelos fornecimentos realizados, com respectivas datas de ocorrência;

9.6. recomendar ao MEC que adote providências no sentido de verificar a conveniência e oportunidade de promover licitação centralizada para a execução do PAR 4 pelos entes subnacionais, que deverão aderir à vindoura Ata de Registro de Preços Nacional (RPN), nos termos do § 6º do art. 3º da Lei 5.537/1968 c/c as alíneas “T” do art. 35 e “o” do item 4.6 da Resolução CD/FNDE 20, de 3/10/2014, visando à obtenção de maior racionalidade processual, redução de custos administrativos e de ganhos de escala nas aquisições;

9.7. dar ciência ao Ministério da Educação que no âmbito do presente processo foi verificada a concentração de empenhos para demandas incluídas no PAR 4 pelos Estados de Alagoas e Pernambuco para aquisição de soluções de robótica, mesmo no caso de utilização de recursos discricionários (RP-2), com possível descumprimento do item 9.4.3. do Acórdão 1048/2020-Plenário e dos princípios constitucionais da isonomia e da diminuição das desigualdades sociais e regionais;

9.8. ordenar à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto que, após o recebimento das informações constantes do item 9.3.1. supra, submeta ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de oitivas:

9.8.1. dos entes federados e das empresas contratadas acerca de eventual anulação dos contratos firmados em decorrência de termos de compromisso celebrados para aquisição de soluções de robótica no âmbito do PAR 4, exercícios 2021 e 2022, em que não ocorreu a liquidação da despesa e/ou entrega efetiva dos produtos até 20/4/2022, considerando as irregularidades descritas no voto que fundamenta esta deliberação;

9.8.2. do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação acerca de eventual anulação dos termos de compromisso celebrados para aquisição de soluções de robótica no âmbito do PAR 4, exercícios de 2021 e 2022, em que não ocorreu a liquidação da despesa e/ou entrega efetiva dos produtos até 20/4/2022, considerando as falhas e irregularidades descritas no voto que fundamenta esta deliberação;

9.9. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie o momento oportuno para realização de ação de fiscalização sobre a regularidade e legalidade dos procedimentos adotados pelo MEC para a escolha das demandas do PAR que serão atendidas;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação (MEC), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), aos municípios diligenciados nos presentes autos e ao representante.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0789-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente, voto de desempate), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros com voto vencido: Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 790/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.173/2022-0.

2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Centro de Controle Interno do Exército; Secretaria-Geral do Ministério da Defesa.

4. Órgãos/Entidades: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Ministério da Defesa; Ministério das Relações Exteriores; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, integrada com aspectos operacionais, com o objetivo de avaliar a regularidade das aquisições realizadas pelas comissões militares de compras no exterior, bem como os riscos e controles correlacionados, no período de 2018 a 2022.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. diligenciar o Comando da Marinha, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, encaminhe o dump (cópia) dos dados primários referentes às compras realizadas por Comissões da Marinha no Exterior (2018-2022) que estão armazenados nas bases de dados dos sistemas SOMAR OBTENÇÃO e SOMAR FINANCEIRO, com a EXCLUSÃO das seguintes tabelas:

9.1.1. tabelas que serão excluídas do dump no SOMAR OBTENÇÃO: AGENDAMENTO; ATUALIZACAO_VIEW; COD_IATA; CONFIG_SOMAR; CONTAINER; CONTAINER_TIPO; CONTEXTO_CA; DOC_ARQ; DOC_ORGOBT; DOCUMENTO_ACD; ARQUIVO_ANEXO; ARQUIVO_ENVIO_EMAIL; ARQUIVO_RECEIVE; ARQUIVO_REC_Sia fi; ALTERACOES_CARTAO; APOLICE_SEGURO; EMBARQUE; EMBARQUE_A_W_B; EMB_OMD; EMPRESA_EMBARQUE; HIST_ATUALIZACAO_VIEWS; LOCAL_EMBARQUE; ERRO_CRITICA; LOCAL_ENTREGA; OBT_USO_SISTEMA; OBT_USO_SISTEMA_2021; ORG_CA; PEDIDO_ERROCRIT; PF_OP_CA; PFOP_SVPFORG_CA; PF_ORG_CA; PFPAl_PFFILHO; PRE_MI; RTO_DADOS_CA; SE_SOMAR_SINGRA; SIS_CA; SV_CA; SV_PF_ORG_CA; SV_SV;

9.1.2. tabelas que serão excluídas do dump no SOMAR FINANCEIRO: VER_SIS; REL_ERRO; ATUALIZACAO_SIS; AGENDAMENTO; APLICACAO_FINANCEIRA; RESGATE_APLICACAO;

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências:

9.2.1. apresente cópia do dicionário de dados integral do Sistema Siscab e concessão de acesso à equipe de auditoria ao banco de dados do Siscab, incluindo o sistema “B2B”, para o saneamento de eventuais dúvidas sobre a estrutura dos dados; e

9.2.2. encaminhe o dump das tabelas requisitadas pela referida equipe, que deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias após a medida supramencionada;

9.3. determinar ao Comando do Exército, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que sejam adotadas as seguintes providências:

9.3.1. apresente cópia do dicionário de dados integral do Sistema Sicoi e concessão de acesso à equipe de auditoria ao banco de dados do sistema, para o saneamento de eventuais dúvidas sobre a estrutura dos dados; e

9.3.2. encaminhe o dump das tabelas requisitadas pela referida equipe, que deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias após a medida supra;

9.4. esclarecer aos Comandos das Forças que, caso, excepcionalmente, se identifique, no conjunto de elementos requisitado pela equipe de auditoria, algum dado sensível, cujo fornecimento represente risco estratégico, individualize e justifique essas situações, oferecendo formas alternativas para seu acesso e tratamento, sem prejuízo de que eventuais controvérsias acerca da forma e do acesso a essas informações sejam dirimidas pelo relator do processo;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica e ao ministro de Estado da Defesa.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0790-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 791/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.206/2021-0.

1.1. Apenso: 005.624/2009-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Agenor Franklin Magalhães Medeiros (063.787.575-34); Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Andrade Gutierrez Participações S/A (04.031.960/0001-70); Antônio Pedro Campello de Souza Dias (263.182.617-53); Augusto Amorim Costa (193.388.057-00); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A (40.450.769/0001-26); Carioca Empreendimentos e Participações S/A (00.731.998/0001-02); Consórcio Citi (09.408.142/0001-67); Consórcio Novo Cempes (09.276.819/0001-50); Construbase Engenharia Ltda. (62.445.838/0001-46); Construbase Participações Ltda. (04.124.631/0001-73); Construcap Ceps Engenharia e Comércio S/A (61.584.223/0001-38); Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0001-04); Edison Freire Coutinho (198.876.980-91); Genésio Schiavinato Junior (979.044.738-87); José Adelmário Pinheiro Filho (078.105.635-72); Luiz Cláudio Machado Ribeiro (420.886.906-20); Mendes Junior Participações S/A - Mendepar (25.290.966/0001-31); Mendes Junior Trading e Engenharia S/A (19.394.808/0001-29); OAS S/A - em Recuperação Judicial (14.811.848/0001-05); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Queiroz Galvão S/A (02.538.798/0001-55); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Pernambuco Backheuser (005.994.687-34); Roberto Ribeiro Capobianco (033.785.768-71); Schahin Engenharia S/A (61.226.890/0001-49); Schahin Holding S/A - em Recuperação Judicial (07.746.166/0001-09); UTC Engenharia S/A (44.023.661/0001-08); UTC Participações S/A (02.164.892/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Carolina Ferraz da Fonseca (260.322/OAB-SP), Jussara Marquezini França Spataro (99134/OAB-MG), Shirlene da Silva Tavares (125126/OAB-MG), Denis Audi Espinela (198153/OAB-SP), Michele das Virgens de Jesus (36362/OAB-BA), Rafael Britto de Oliveira (37.299/OAB-BA), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Debora Poeta Weyh Feldens (62866/OAB-RS), Daniel Müller Martins (29308/OAB-PR), Mariana Dias Capozoli (316859/OAB-SP), Fernanda Leoni (330251/OAB-SP), Bruna do Canto Machado (55655/OAB-DF), Daniela Camara Maurer (162.540/OAB-SP), Daniel Santa Barbara Esteves (276.376/OAB-SP), Karina Agulha Pinto Rodrigues da Costa (31776/OAB-BA), Alessandra Cristina Cavalcanti Sabino (112384/OAB-RJ), Juliana Inhamuns Chilazi Alfredo Guimaraes (30.219/OAB-BA), Bianca Alice Santos Davila Pires (61303/OAB-BA), Stela Gabrielle Guilherme (204847/OAB-SP), Valéria da Silva (218501/OAB-SP), Fernando Jose Lopes Scalzilli (17230/OAB-RS), Giovana Ceccilia Jakiemiv Menegolo (94830/OAB-PR), Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP), Eduardo Bruno Avellar Milhomens (100603/OAB-MG), Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes (75469/OAB-MG), Davi Madalon Fraga (45448/OAB-DF), Gustavo Godinho Capanema Barbosa (74330/OAB-MG), Valéria da Silva (218501/OAB-SP), Priscila Maria Faria Neves Capper (145027/OAB-RJ), José Roberto Manesco (61471/OAB-SP), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (182.496/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do item 9.1 do Acórdão 321/2021-TCU-Plenário, proferido no âmbito de relatório de levantamento conduzido no TC 005.624/2009-1, com o objetivo de apurar supostas irregularidades identificadas na pactuação e na execução de oito contratos referentes à construção e à ampliação do Centro de Pesquisas da Petrobras - “Cenpes” e do Centro Integrado de Processamento de Dados - “Cipd”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU em favor dos responsáveis arrolados nesta tomada de contas especial, nos termos dos art. 5º, inciso II; e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Petróleo Brasileiro S.A.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0791-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 792/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.117/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Fernando Sérgio de Melo Portinho (097.926.607-63), Luiz Carlos Dias da Costa (367.481.707-10), Malvina Tania Tuttmann (151.271.507-78), Masako Oya Masuda (032.984.348-68) e Ricardo Silva Cardoso (024.239.007-24).

3.2. Recorrente: Ricardo Silva Cardoso (024.239.007-24).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Eduardo Ferreira Moreira (107076/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Ricardo Silva Cardoso contra o Acórdão 752/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e 8º e 10 da Resolução TCU 344/2022, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em favor da Fundação de Apoio à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (FURJ);

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 752/2022 - TCU - Plenário;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11, da Resolução TCU 344/2022;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0792-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 793/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.244/2017-0.

1.1. Apenso: 033.050/2016-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Andre Gomes Alay Esteves (543.026.175-00); Cleitom de Sousa Coelho Viana (909.585.511-20); Fabio da Silva (268.920.061-91); Luiz Carlos da Silva Ramos (536.108.497-20); Paulo Roberto de Souza Lemos (031.661.917-55); Samantha Almeida Gomes (002.057.161-56); Servix Informática Ltda (01.134.191/0002-28); Wanderley Severino (119.803.111-53).

3.2. Recorrentes: Wanderley Severino (119.803.111-53); Fabio da Silva (268.920.061-91); Andre Gomes Alay Esteves (543.026.175-00); Luiz Carlos da Silva Ramos (536.108.497-20); Paulo Roberto de Souza Lemos (031.661.917-55); Cleitom de Sousa Coelho Viana (909.585.511-20); Samantha Almeida Gomes (002.057.161-56).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Magda Andrade Marques Ludwig (41.070/OAB-DF), representando Luiz Carlos da Silva Ramos; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Paulo Roberto de Souza Lemos; Bruno Silva Campos (17509/OAB-DF) e Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando Samantha Almeida Gomes; Filipe da Silveira Moreira (34.489/OAB-DF), representando Cleitom de Sousa Coelho Viana; Gustavo Toniol Raguzzoni e Luiz Fernando Braz Siqueira (21104/OAB-DF), representando Servix Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos por Ludmila Ribeiro da Silva de Mattos Santos, Marcus Alan Ferreira Duarte e pela Construtora Mello de Azevedo S.A., contra o Acórdão 1.380/2018-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão aos recorrentes e demais interessados, bem como à Procuradoria da República no Pará.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0793-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 794/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.940/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87); Iter Engenharia de Construções Ltda. (08.730.731/0001-02), José Orlando Sá de Araújo (088.866.953-49) e José Ribamar Tavares (037.885.043-15).

3.2. Recorrentes: Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87), José Orlando Sá de Araújo (088.866.953-49) e Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15)

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Maranhão - DNIT/MT

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Felipe Furtado Morais (142.387/OAB-RJ), Vivian Valle D Ornellas (150.002/OAB-RJ), José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB-MA), José Antonio Aranha Rodrigues Filho (11250/OAB-MA), Leonardo Lacerda Jube (26903/OAB-GO), Leonardo Lacerda Jube (26903/OAB-GO), André Guimarães Cantarino (116021/OAB-MG), André Guimarães Cantarino (116021/OAB-MG), Frederico Gomes Dares (119889/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Francisco Augusto Pereira Desideri, Gerardo de Freitas Fernandes e José Orlando Sá de Araújo contra o Acórdão 2.004/2015-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e 8º e 10 da Resolução TCU 344/2022, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em favor de Gerardo de Freitas Fernandes, José Orlando Sá de Araújo, José Ribamar Tavares, Francisco Augusto Pereira Desideri e Iter Engenharia de Construções Ltda.;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.004/2015-TCU-Plenário;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, dando ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0794-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 795/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.262/2017-2.

1.1. Apenso: 001.625/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Edson Joaquim de Santana (309.823.247-15);

4. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Vinicius Figueiredo de Souza (123.958/OAB-RJ), representando Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda; Vinicius Figueiredo de Souza (123.958/OAB-RJ), representando Gaia Service Tech Tecnologia e Servicos Ltda; Flavia Dias Pestana Santana (204.119/OAB-RJ), representando Edson Joaquim de Santana; Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Lais Souza dos Santos (33169/OAB-DF) e outros, representando Nova Rio Serviços Gerais Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Edson Joaquim Santana, pelo qual contesta o Acórdão 900/2021-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes), que, entre outras medidas, aplicou-lhe multa prevista no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, nos termos do disposto pelo art. 268, § 3º, do RITCU por, na condição de então Diretor do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), não ter atendido à diligência e à oitiva objeto dos ofícios às peças 285 e 290, sem justificativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, 33 e 48, da Lei 8443/1992, e artigos 285 e 286, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistentes os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 900/2021-TCU-Plenário;

9.2. autorizar a alteração da classificação do processo e das peças 1-3, 97, 98, 149, 222-225, 253-256 e 320 para públicas, tendo em vista que nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011 (LAI) a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção é diretriz a ser observada pelos órgãos e entidades públicas na garantia de acesso à informação;

9.3. deferir o pedido de cópia integral dos autos à peça 398 haja vista que a classificação do processo como sigiloso decorre dele haver sido autuado inicialmente como Denúncia, posteriormente alterado para Representação;

9.4. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0795-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 796/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.000/2012-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Agravo em Despacho em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: André Luiz de Oliveira (114.568.411-49); Construtora Norberto Odebrecht S.A., hoje denominada CNO S.A. (15.102.288/0001-82); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Ulisses Assad (008.266.408-00).

3.2. Recorrente: Construtora Norberto Odebrecht S.A., hoje denominada CNO S.A. (15.102.288/0001-82).

4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e Igor Fellipe Araujo de Sousa (41605/OAB-DF), representando Construtora Norberto Odebrecht S.A., hoje denominada CNO S.A.; Eri Rodrigues Varela (1.807/OAB-RN) e Vera Eliza Muller (27.906/OAB-DF), representando Ulisses Assad.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Construtora Norberto Odebrecht S.A., hoje denominada CNO S.A., contra o Acórdão 1.463/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, que conheceu e negou provimento a agravo interposto pela ora agravante contra Despacho em que conheci do recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 2.460/2021-TCU-Plenário e suspendi os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8 daquele decisum;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Construtora Norberto Odebrecht S.A., hoje denominada CNO S.A., para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. de ofício, tornar insubsistente o item 9.10 do Acórdão 2.460/2021-TCU-Plenário;
- 9.3. dar conhecimento da presente deliberação à embargante, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., à Advocacia-Geral da União e aos demais responsáveis.
10. Ata nº 16/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0796-16/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
 - 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 797/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.762/2023-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização para acompanhamento dos procedimentos e ciclos decorrentes da Oferta Permanente, sob o regime de Concessão, de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais (OPC 2022.1), com vistas à outorga de contratos de concessão para atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural, a ser realizada pela ANP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43 da Lei 8.442/1993; no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU; nos arts. 8º, § 3º, inciso III; 11, inciso III, e 17 da Resolução-TCU 294/2018 e nos arts. 9, inciso I, e 10, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. considerar, sob o ponto de vista formal, e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização pela Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à Oferta Permanente de Concessão (OPC) revisão 2022.1;
- 9.2. tornar pública esta deliberação, bem como o relatório e voto que a fundamentam, mantendo a classificação de sigilo das demais peças que integram os autos;
- 9.3. comunicar esta decisão à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Conselho Nacional de Política Energética e ao Ministério de Minas e Energia;
- 9.4. restituir o processo à AudPetróleo para o acompanhamento das providências seguintes à publicação do edital, incluindo a realização de eventuais ciclos competitivos com base no edital da OPC 2022.1, nos termos da IN-TCU 81/2018.
10. Ata nº 16/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0797-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 798/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.322/2023-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: D. dos Santos Pereira Eireli - EPP (18.713.845/0001-90)

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa D. dos Santos Pereira Eireli - EPP, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades contidas no Pregão Eletrônico - SRP 3/2023, promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) para a contratação de serviços topográficos via registro de preços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Relator por meio do despacho contido na peça 33 destes autos, transcrito no Voto que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias previstas naquele despacho;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, à empresa vencedora do certame, Topomen Serviços de Topografia, Cartografia e Geodesia Ltda. e à representante.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0798-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 799/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.562/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Altair Cardoso Rittes (210.760.730-34); Valdecir Marcos Rebelatto (023.325.419-69)

4. Unidade: Ministério da Integração Nacional (extinto).

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (extinto) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00950/2010 (Siafi 749326) firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Dionísio Cerqueira/SC, tendo por objeto a “aquisição de 01 britador móvel para recuperação e manutenção de estradas vicinais”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “c” e “d” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, 57 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar os responsáveis Altair Cardoso Rittes e Valdecir Marcos Rebelatto revêis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Altair Cardoso Rittes e Valdecir Marcos Rebelatto e condená-los ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Valor (R\$)	Data de ocorrência	Identificador da parcela
268.520,00	19/5/2011	Débito
9.158,50	15/6/2012	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Altair Cardoso Rittes multa proporcional ao dano ao erário no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. aplicar ao responsável Valdecir Marcos Rebelatto multa proporcional ao dano ao erário no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar graves as infrações cometidas por Altair Cardoso Rittes;

9.10. inabilitar Altair Cardoso Rittes, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0799-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 800/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.305/2022-5

1.1. Apenso: 030.301/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Conselho Nacional de Justiça (07.421.906/0001-29)

4. Unidade: Conselho da Justiça Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança)

8. Representação legal: Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves (59728/OAB-DF), Mathaeus Lazarini de Almeida (60.712/OAB-DF) e outros, representando Associação dos Juízes Federais do Brasil; Alan Denis Santana Egami (258015/OAB-SP), representando Kim Patroca Katagui.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada por parlamentar sobre possíveis irregularidades ocorridas no Conselho da Justiça Federal (CJF), com repercussões na execução orçamentária da despesa com pessoal do Poder Judiciário, em face de decisão que restabeleceu o pagamento do benefício conhecido como “quinquênio” - Adicional de Tempo de Serviço (ATS), correspondente a 5% do salário a cada cinco anos -, aos magistrados que ingressaram na carreira até 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 53 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Conselho da Justiça Federal (CJF), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao representante.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0800-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 801/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.969/2003-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Prestação de Contas, exercício de 2002)

3. Recorrente/Responsáveis:

3.1. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

3.2. Responsáveis: Anne Elisabeth Nunes de Oliveira (ex-Defensora-Pública Geral da União, CPF 607.162.587-49) e José Ferreira de Lima (ex-gestor financeiro, CPF 093.548.677-15)

4. Unidade: Defensoria Pública-Geral da União (DPU)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: SecexAdministração (extinta)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das contas ordinárias da Defensoria Pública-Geral da União (DPU), exercício de 2002, em que se examina recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão 2.165/2004-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas de oito responsáveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 35 da Lei 8.443/1992 e no arts. 288 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando o Acórdão 2.165/2004-TCU-2ª Câmara insubsistente em relação a Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e José Ferreira de Lima;

9.2. julgar irregulares as contas de Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e José Ferreira de Lima;

9.3. notificar os responsáveis a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0801-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 802/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.686/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Monitoramento (Representação)

3. Responsável: João Antônio da Silva Balbino (CPF 823.357.531-34)

4. Unidades: Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste (Sudeco) e Município de Rosário Oeste/MT

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudUrbana

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de determinação expedida por meio do item 9.4 do Acórdão 7.642/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido no âmbito do TC 040.975/2018-5, representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 17, § 1º, e 243 do RI/TCU, em:

9.1. tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 7.642/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste (Sudeco) que, a cada 180 dias, a partir da notificação relativa a esta deliberação, encaminhe informações atualizadas sobre o andamento do processo relativo ao Convênio 782365/2013, celebrado entre aquela entidade e o Município de Rosário Oeste/MT, detalhando as medidas adotadas quanto ao esclarecimento das questões já suscitadas anteriormente pela AudUrbana, sem prejuízo de que a unidade técnica apresente novos questionamentos, mediante diligências, com o objetivo de sanear adequadamente os autos;

9.3. notificar a Sudeco e demais interessados no processo a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0802-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 803/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.456/2019-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Denúncia).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Município de Maribondo - AL (12.236.873/0001-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Maribondo - AL.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Alvaro Jose Silva Torres (3.062/OAB-AL) e Morgana Pedrosa de Barros Torres (11.259/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Maribondo - AL.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, em que apreciam embargos de declaração opostos pelo Município de Maribondo-AL, contra o Acórdão 1.969/2022-TCU-Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 Município de Maribondo-AL (embargante);

9.2.2 Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

9.2.3 Ministério da Educação, em complemento às informações veiculadas no Acórdão 1.969/2022-TCU-Plenário.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0803-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 804/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.148/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Revisão de Ofício (Aposentadoria).

3. Interessado: João Soares de Melo (145.067.931-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba em favor de João Soares de Melo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria a João Soares de Melo, passando a considerar ilegal o ato, com recusa de registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência do presente acórdão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem;

9.3.4. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0804-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 805/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.372/2018-8

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Arvek Técnica e Construções Ltda. (47.218.979/0001-32); Construtora Simioni Viesti Ltda. (49.154.396/0001-10); DPBarros - Pavimentação e Construção Ltda. (04.780.776/0001-22); Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21).

3.1. Interessados: CEF - Agencia Cabo Branco - Est.UnifPB (00.360.305/0036-34); Congresso Nacional (vinculador); Consórcio Arvek/DPBarros (18.604.976/0001-39); Construtora Simioni Viesti Ltda. (49.154.396/0001-10); Município de São Paulo/SP (46.395.000/0001-39).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinto); Município de São Paulo/SP.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Rafaella Bahia Spach (OAB/DF 50.845), Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193/A) e outros, representando o Consórcio Arvek/DPBarros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria com o objetivo de examinar a conformidade e a economicidade de atos concernentes à realização das obras do Corredor M'Boi Mirim/Santo Amaro - Trecho M'Boi Mirim, no Município de São Paulo/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 169, inciso V, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno, em

9.1. dar ciência à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP, à SPObras - São Paulo Obras e à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a licitação de obras e serviços desprovida de orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários infringe o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0805-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 806/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.271/2017-2

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (463.459.223-15); Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20).

3.1. Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (04.986.688/0001-81); Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (463.459.223-15); Raimundo Morais Filho (433.818.713-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Eusébio/CE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Camila Milena da Silva (OAB/CE 39.578), representando Marleyane Gonçalves Lobo de Farias; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625) e outros, representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior; João Bosco de Oliveira Almeida (OAB/CE 3.994) e Rômulo de Oliveira Coelho (OAB/CE 19.315), representando Claudiana Barbosa de Almeida; Dário Amâncio de Assis (OAB/CE 12.888), representando Eugênio Betanho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Marleyane Gonçalves Lobo de Farias em face do Acórdão 542/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e §1º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento desta decisão aos embargantes e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0806-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 807/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.778/2018-5

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vinculada ao extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do Ofício 45/2018/CFFC-P, de 9/5/2018, do Deputado Roberto de Lucena, então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, requerendo que se realize ato de fiscalização sobre a gestão do contrato de concessão da rodovia BR-040, no trecho entre Juiz de Fora/MG e Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. sobrestar os autos, com fulcro no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, até ulterior decisão de mérito no TC 028.835/2016-6;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0807-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 808/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.917/2022-4

1.1. Apenso: 016.763/2022-0

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Representante: Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazonia Ocidental INAO S/S Ltda. (09.434.557/0001-05).

3.1. Interessada: Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda (15.397.179/0001-30).

3.2. Responsáveis: Fabiano de Oliveira Silva Bispo (881.026.292-15); Laura Tavares Monteiro (354.099.754-72); Marise Mendonça de Souza (461.518.182-53).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Viviane de Moura Carvalho (OAB/AC 4.942), representando o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazonia Ocidental INAO S/S Ltda.; Rafaella Fanini Franklin (OAB/MT 30.525) e Amanda Rocha Verissimo da Silva (OAB/MG 181.642), representando a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 121/2022 (SRP), conduzido pela Secretaria de Estado da Saúde do Acre (Sesacre),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em, com fulcro no art. 276, caput, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator mediante despacho contido na peça 86 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0808-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 809/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.355/2020-9

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento.

3. Interessada: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de monitoramento realizado com o objetivo de verificar o grau de atendimento às determinações e recomendações expedidas por meio do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (TC 022.118/2015-2),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 243, 250, inciso I, e 254, todos do Regimento Interno, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.4, 9.5.1, 9.5.2 e 9.7 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário;

9.2. considerar não implementada a recomendação contida no subitem 9.6 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário;

9.3. recomendar ao Ministério da Saúde que verifique a necessidade de aperfeiçoar a Portaria GM/MS 885/2021 no tocante ao prazo decenal de dispensa de instauração de TCE, previsto em seu art. 23, uma vez que a Resolução-TCU 344/2022 trouxe novas orientações sobre a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal;

9.4. arquivar este processo, apensando-o definitivamente ao TC 022.118/2015-2.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0809-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 810/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.693/2021-0.

1.1. Apensos: 041.332/2021-0; 003.896/2009-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Siemens Aktiengesellschaft (05.721.156/0001-85).

4. Órgãos/Entidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Transportes de Salvador.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Danilo Orenge Conceição (OAB/SP 315.244), Heloisa Krisman Bertazi (OAB/SP 439.828) e outros, representando Siemens Aktiengesellschaft; Jaqueline Alves Luiz (OAB/MG 171.957), Joana Darc Jorge de Matos (OAB/SP 310.859) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391), Daniela Câmara Maurer (OAB/SP 162.540) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apartado de monitoramento instaurado por determinação do Acórdão 1651/2019-TCU-Plenário (TC 003.896/2009-2) tendo por objeto o levantamento e realização de créditos detidos pela Administração Pública em face das empresas integrantes do Consórcio Metrosal diante da realização defeituosa das obras de construção do Metrô de Salvador/BA, objeto do Contrato SA-01/1999 (o denominado encontro de contas referido no tópico "IX" do voto condutor daquele acórdão),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as medidas indicadas nos subitens 9.3.3.1, 9.3.3.2, 9.3.3.5, 9.3.3.6, 9.3.3.7 e 9.3.4 do Acórdão 1651/2019-TCU-Plenário, assim como as indicadas no subitem 9.3 e seus subitens 9.3.1 a 9.3.3 do Acórdão 905/2020-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB) que:

9.2.1. no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da ciência deste acórdão, instaure e conclua procedimento/processo com vistas à confirmação de dano, com indicação precisa da fonte federal dos recursos a que se refira, cujo ponto de partida consta indicado abaixo, de modo a possibilitar a recomposição dos cofres públicos federais, se for o caso, incluindo, nesse procedimento, todos os elementos necessários a eventual instauração de tomada de contas especial em face dos prejuízos experimentados pela União por força da execução defeituosa do Contrato SA-01/1999, celebrado com o Consórcio Metrosal, integrado pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (CNPJ 61.522.512/0001-02), Andrade Gutierrez Engenharia S/A (CNPJ 17.262.213/0001-94) e Siemens Aktiengesellschaft (CNPJ 05.721.156/0001-85), conforme o levantamento preliminar realizado por essa Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB, e que, após ajustes e atualização, resultou nos seguintes valores preliminarmente apresentados, com possível abatimento da rubrica “Saldo do adiantamento contratual” da quantia que se venha eventualmente a obter no caso de execução bem sucedida de garantias de adiantamento contratual no referido prazo ora fixado:

Descrição	Item do Acórdão 905/2020-TCU- Plenário	Valor original (maio/1999) (R\$)	Valor atualizado (maio/2021)(*) (**) (R\$)
Superfaturamentos quantitativos - Análise Engevix/UFC sobre “Relatório de situação atual - Tramo II”	9.3.3	4.490.197,32	18.733.748,13
Saldo do adiantamento contratual	9.3	10.809.078,10	48.391.524,84
Medições a serem estomadas	9.3	11.341.117,47	46.555.450,51
Total		26.640.392,89	113.680.723,48

(*) Valores atualizados pelos índices do Contrato SA-01/1999;

(**) Valores sujeitos a novas atualizações e ajustes por ocasião de eventuais futuras citações no processo de TCE que porventura vier a ser instaurado.

9.2.2. no processo/procedimento a ser instaurado, conforme o subitem 9.2.1 retro, realize juntada de todo o conjunto de documentos que se façam necessários aos detalhamentos dos créditos levantados por essa Companhia em atendimento ao Acórdão 905/2020-TCU-Plenário;

9.2.3. ao final do prazo fixado no subitem 9.2.1 retro, remeta a documentação pertinente à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, com fornecimento a essa empresa de todo o suporte e documentação necessária para fins de cumprimento do disposto no art. 10 da referida Instrução Normativa;

9.2.4. informe a este Tribunal, ao final do referido prazo fixado, sobre o cumprimento das medidas ora determinadas;

9.3. determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) que, uma vez recebida a documentação remetida pela Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), adote as medidas de sua alçada com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º e 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, procedendo-se, se for o caso, à instauração e remessa da tomada de contas especial a este Tribunal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento da documentação correspondente;

9.4. autorizar a constituição de processo apartado específico a partir do TC 003.896/2009-2 com a finalidade de tratar das audiências determinadas no item 9.3 do Acórdão 1.847/2013-TCU-Plenário, conforme proposição da então Seinfra Urbana, e nos termos do art. 43 da Resolução TCU 259/2014;

9.5. dar ciência à Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, de que a existência de saldo a ser devolvido do adiantamento concedido às empresas do Consórcio Metrosal no âmbito do Contrato SA-01/1999 sem que a CTB instaure processo administrativo com vistas a obter a execução das garantias vigentes oferecidas para o mencionado adiantamento caracteriza omissão, que pode resultar na responsabilização solidária das pessoas físicas/jurídicas que derem causa ao prejuízo, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), para as providências que entender necessárias, informando-lhe que a Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), em atendimento à determinação ao item 9.3.1 do Acórdão 905/2020-TCU-Plenário, constatou que a administração estadual detém créditos no valor de R\$ 6.860.351,10 (referido a abril/2013) junto ao Consórcio Metrosal por conta da execução defeituosa do Contrato SA-01/1999;

9.7. dar ciência deste acórdão à Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), ao Ministério das Cidades e às empresas integrantes do Consórcio Metrosal;

9.8. conceder desde logo à Companhia de Transportes do Estado da Bahia, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos, e ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o acesso integral às peças deste processo de monitoramento, caso venham a requerer, com vistas a, eventualmente, servir de subsídio às suas apurações; e

9.9. encerrar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0810-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 811/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.437/2016-8.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Lázaro Luiz Gonzaga (CPF 130.106.546-34), Rodrigo Penido Duarte (CPF 026.093.036-96), Amanda Luiza Paes de Castro Alves de Aguiar (CPF 013.249.096-09), Luiz Gonzaga de Castro Alves (CPF 098.608.006-34) e LG Participações e Empreendimentos Eireli (CNPJ 04.120.292/0001-57).

4. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal: Tadahiro Tsubouchi (OAB/MG 54.221), representando Rodrigo Penido Duarte; Tomás de Aquino Resende (OAB/MG 43.268) e outros, representando Lázaro Luiz Gonzaga; Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e outros, representando LG Participações e Empreendimentos Eireli; Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291) e outros, representando Administração Regional do SESC no Estado de Minas Gerais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 229/2023 - Plenário, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos Srs. Lázaro Luiz Gonzaga, ex-presidente do Sesc/MG, e Rodrigo Penido Duarte, ex-diretor regional, da LG Participações e Empreendimentos Eireli e de seus sócios, Amanda Luiza Paes de Castro Alves de Aguiar e Luiz Gonzaga de Castro Alves, condenou-os em solidariedade ao ressarcimento do débito e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, diante da aquisição de imóveis pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG) por preço acima dos praticados no mercado imobiliário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pelo Sr. Lázaro Luiz Gonzaga, Sr. Rodrigo Penido Duarte e, em conjunto, pela LG Participações e Empreendimentos Eireli, Sra. Amanda Luiza Paes de Castro Alves de Aguiar e Sr. Luiz Gonzaga de Castro Alves, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0811-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 812/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.625/2022-3.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Jonas Cecílio (OAB-DF 14.344), Nara Regina da Matta Machado (OAB-DF 65666) e outros, representando Consorcio MPB-enecon MG.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, protocolada pelo licitante Consórcio MPB-Enecon MG, a respeito de possíveis irregularidades na condução do RDC eletrônico 196/2020, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), cujo objeto foi a contratação de empresa de consultoria para execução dos serviços técnicos especializados de “Supervisão e Apoio à fiscalização na execução das ações de Manutenção e Restauração Rodoviária, sob a jurisdição da Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais, constantes no PPA, subdividido em 4 lotes”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação) que analise a conveniência e a oportunidade de incluir em seu plano de fiscalização a realização de auditoria para avaliar a sistemática de orçamentação de serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização pelo Dnit com vistas a identificar eventuais oportunidades de melhoria;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 17 e do parecer do Ministério Público junto ao TCU à peça 25; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0812-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 813/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.148/2014-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Embargos de declaração).

3. Recorrentes: Nunes & Cia. Ltda. (06.019.939/0001-84); Joaquim Nunes Dourado (074.770.151-20).

4. Entidade: Município de Cascavel/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: João Gustavo Magalhães Fontenele (OAB/CE 15.502) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração por Nunes & Cia. Ltda. e por seu sócio administrador, Joaquim Nunes Dourado, em face do Acórdão 2.700/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos por Nunes & Cia. Ltda. e por seu sócio administrador, Joaquim Nunes Dourado, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar os recorrentes acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0813-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 814/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.001/2014-0.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Crispim Ribeiro dos Santos (089.052.155-72); Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. (05.058.835/0001-16); Evilácio Miranda Silva (879.288.338-91); Igor Thiago de Santana Moreira Passos (818.057.135-15); Inconsec Ltda. (00.503.495/0001-71); Juscelino Pereira Sampaio (168.344.705-06); Magda Fernandes Pinto Veiga (438.338.295-91); Status Construções Ltda. (00.349.540/0001-85); Vivaldo Pereira (133.478.455-87).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. Entidade: Município de Rio de Contas/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226), representando Igor Thiago de Santana Moreira Passos, Vivaldo Pereira, Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. e Evilácio Miranda Silva; Renata Silva Alves (OAB/BA 35.288), representando Status Construções Ltda.; Ana Paula dos Santos Gusmão, representando Juscelino Pereira Sampaio; Valnísia Aparecida da Silva Gaspar, representando Crispim Ribeiro dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativa ao convênio 804458/2005, firmado com o município de Rio de Contas/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Evilácio Miranda Silva, a empresa Inconsec Ltda. e seus sócios-administradores Magda Fernandes Pinto Veiga e Crispim Ribeiro dos Santos (espólio), o Sr. Juscelino Pereira Sampaio (espólio), sócio-administrador da empresa Status Construções Ltda., bem como a empresa Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. e seu sócio-administrador Vivaldo Pereira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Status Construções Ltda. e pelo Sr. Igor Thiago de Santana Moreira Passos, sócio-administrador da empresa Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Evilácio Miranda Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Evilácio Miranda Silva; empresa Inconsec Ltda. e seus sócios-administradores Sra. Magda Fernandes Pinto Veiga e o espólio do Sr. Crispim Ribeiro dos Santos, na pessoa da Sra. Valnísia Aparecida da Silva Gaspar (ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
2/6/2006	68.894,00	Débito
18/7/2006	28.700,00	Débito

9.4.2. Evilácio Miranda Silva; empresa Status Construções Ltda., o espólio do seu sócio-administrador, Sr. Juscelino Pereira Sampaio, na pessoa da Sra. Ana Paula dos Santos Gusmão (ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido); empresa Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. e seus sócios-administradores, Srs. Igor Thiago de Santana Moreira Passos e Vivaldo Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
5/1/2007	52.406,00	Débito
18/5/2007	52,78	Crédito

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo multas fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa (R\$)
Evilácio Miranda Silva	150.000,00
Inconsec Ltda.	100.000,00
Magda Fernandes Pinto Veiga	100.000,00
Status Construções Ltda.	50.000,00
Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda.	50.000,00
Igor Thiago de Santana Moreira Passos	50.000,00
Vivaldo Pereira	50.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos,

no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. declarar as empresas Inconsec Ltda., Status Construções Ltda. e Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. inidôneas para participar, por 4 (quatro) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.9. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. Evilácio Miranda Silva, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.10. inabilitar o Sr. Evilácio Miranda Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, I, 'i', e 270 do RI/TCU;

9.11. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.12. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis;

9.13. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0814-16/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 43 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 3 de maio de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 16, DE 26 DE ABRIL DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÃO

Comunicação proferida pela Presidência.

ANEXO II DA ATA Nº 16, DE 26 DE ABRIL DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 787 a 814, aprovados pelo Plenário.

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 04/05/2023, Seção 1, p. 97)